



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução N° 076/2011

Sessão: 219ª Ordinária de 15 de Dezembro de 2010

Processo N°: 1/6003/2007

Auto de Infração N°: 1/200714704

Autuante: Márcio Heber Medeiros Rebouças

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e A. N. Moreira

Recorrido: Ambos

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

Revisor: Cid Marconi Gurgel de Sousa

EMENTA: ICMS – Falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas de Mercadorias. Produtos sujeitos ao Regime de Substituição Tributária. Recurso voluntário conhecido e provido por unanimidade de votos. Preliminar de nulidade declinada pela parte por ocasião da sustentação oral das razões do Recurso Voluntário. Reformada a decisão singular de Procedência para Parcial Procedência em virtude da redução do

“quantum” reclamado na inicial haja vista a escrituração no LREM de 04 (quatro) notas fiscais. Decisão unânime. Infringência aos artigos 260, inciso I e 269 § 2º do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, III, “g”, combinado com o art 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido.”

“O contribuinte deixou de escriturar em seu R.E.M. diversas notas fiscais de compras de mercadorias sujeitas a subst. Tribut., equivalendo ao valor de R\$ 233.508,30, conforme detalhado em informação complementar em anexo.”

O autuante indica o dispositivo infringido e elabora o demonstrativo do crédito tributário aplicando 10% (dez por cento) sobre o valor da base de cálculo conforme penalidade prevista no art. 126 da Lei 12670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Na informação complementar o agente fiscal ratifica a acusação fiscal e lista as notas fiscais, indicando numeração data e valor de cada documento que não foi lançado no livro registro de entradas.

Encontra-se anexada aos autos, cópia do livro registro de entradas e cópia das notas fiscais que deixaram de ser lançadas pelo estabelecimento autuado.

Não há impugnação ao feito fiscal.

Submetido à apreciação na Instância Singular a autoridade julgadora decide pela Procedência da acusação fiscal.

Insatisfeita com a decisão singular, a empresa autuada interpõe Recurso Voluntário, alegando em sede de preliminar, nulidade processual sob o pálio de que a Ordem de Serviço estaria maculada por duas (02) irregularidades: 1- Ausência da designação da ação fiscal pelo Orientador da Célula de Auditoria; 2- Assinatura da ordem de Serviço pela Supervisora da ação fiscal.

No tocante ao mérito da ação fiscal, o sujeito passivo, alega, que nem todas as notas fiscais deixaram de ser escrituradas e destaca os documentos de n°s das NFs 29277, 30808, 38626 e 40597 conforme demonstrado em tabela com indicação da Base de Cálculo no valor de R\$ 188.668,31

O parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo afastamento da preliminar de nulidade e reforma da decisão singular para parcial procedência da ação fiscal, indicando como Base de Cálculo o valor de R\$ 160.168,31 (cento e sessenta mil, cento e sessenta e oito reais e trinta um centavos).

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se, neste caso, de falta de escrituração de notas fiscais de aquisição com produtos sujeitos ao regime de substituição Tributária, que não foram escriturados no Livro Registro de Entradas de Mercadorias da empresa autuada.

Com efeito, existe razão à recorrente quando alega em sua peça recursal a escrituração de 04 (quatro) notas fiscais de numeração 29277, 30808, 38626 e 40597 conforme demonstrado em tabela com indicação da Base de Cálculo no valor de R\$ 188.668,31.

É correta a alegativa da recorrente quanto a escrituração das NFs 29277, 30808, 38626 e 40597, todavia, a base de cálculo apurada pela consultora tributária difere da indicada pela recorrente em virtude de erro de cálculo no demonstrativo contido na peça recursal.

Pois bem, examinando os autos concluo que o valor correto é o de R\$ 160.168,31 (Cento e sessenta mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e um centavos) conforme expõe o parecer de nº 426/10 da lavra da consultora Tereza Cristina Homsí Cavalcante.

O descumprimento da obrigação acessória referente a falta de escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento infringe o disposto no artigo 269 do Decreto 24.569/97, "verbis":

"Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-a, anexos XXXI e XXXII, destina-se à

escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento”.

Neste caso, deixo de refutar a nulidade alegada na peça recursal, haja vista a parte haver declinado da sua manutenção por ocasião da sustentação oral, deixando, assim, de ser objeto de votação pelos membros da E. 1ª Câmara de Julgamento do CONAT-ce.

Á vista do exposto, conheço do Recurso Voluntário dou-lhe provimento e voto no sentido de que seja reformada a decisão singular de Procedência para PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTAR\$ 16.016,83

DECISÃO:

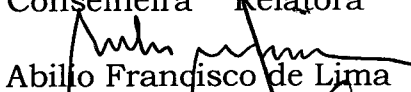
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente A.N. Moreira e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada na instância singular, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente à Câmara o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lúcio Falcão, que por ocasião da sustentação oral, declinou da argüição da nulidade suscitada em recurso.

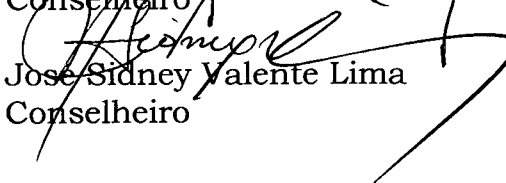
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de Fevereiro de 2.011.

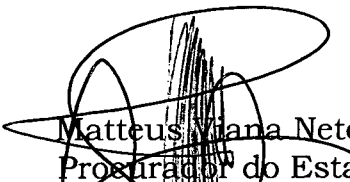

Dulcimeire Pereira Gomes
Presidente



Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira Relatora

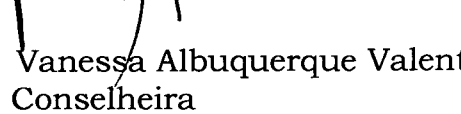

Abilio Francisco de Lima
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

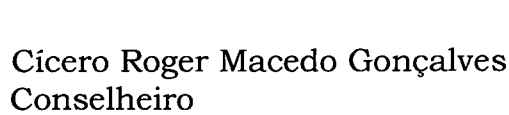

Jose Sidney Valente Lima
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado


Jamné Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

P.R. Camila Borges Duarte
Cid Marconi Gurgel de Sousa
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro